

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 03/2020

Altera a Lei Complementar nº 2.058/1995 (Código Tributário Municipal), para dispor sobre a localização de dois ou mais contribuintes com CNPJs distintos no mesmo endereço.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A alteração aqui proposta no artigo 100 do Código Tributário Municipal objetiva uma necessária atualização e complementação da disposição do § 3º, pela qual ***“não será concedida licença para contribuinte que ocupe o mesmo espaço físico de um outro já estabelecido”***.

Tal disposição já se encontra tacitamente revogada pela administração e é preciso explicitar em quais situações contribuintes poderão ocupar o mesmo espaço ou localizar-se em um mesmo imóvel em espaços distintos, de maneira a obter vantagens econômicas com a redução de custos fixos e mais facilidade operacional. Por isso mesmo, os empresários pontenovenses de todos os setores têm demandado essa modificação, inclusive para ficar claro na lei quais situações serão contempladas, de forma objetiva e segura para todos.

Assim, a nova redação proposta para o § 3º estabelece que, tratando-se de atividades apenas de prestação de serviços, os contribuintes podem ocupar **o mesmo espaço**, a exemplo de: dois dentistas que usam em dias ou horários alternados a mesma sala e equipamentos; um dentista e um protético idem; dois serralheiros que usam a mesma oficina, cada qual com seu CNPJ de MEI e seus clientes distintos, mas dividem o aluguel, telefone e bancadas para diminuir custos fixos; dois pintores idem; um serralheiro, um carpinteiro e um pintor idem; dois lanterneiros idem; um mecânico e um lanterneiro; quatro entidades com CNPJs diferentes localizadas no mesmo salão, como a Acip, a CDL, o Sindcomércio e a Agevale; um salão de cabeleireiro com seu CNPJ que tenha junto uma manicure/pedicure, um maquiador e um engraxate, todos no mesmo local, mas cada qual com seu CNPJ de MEI; em suma, são inúmeras situações, mas esse é o sentido do novo § 3º proposto, uma alteração significativa em relação ao atual, ressaltando-se as profissões que exijam sigilo e privacidade, quando os espaços serão obrigatoriamente separados.

Já o § 4º que se propõe incluir dispõe que podem localizar-se no mesmo imóvel, mas com um mínimo de individualização, atividades dos três segmentos. Por exemplo, farmácias (vendas) com atividade de correspondente bancário (serviços); uma academia

(serviço) que tenha um fisioterapeuta autônomo atendendo numa sala ou até mesmo usando seus equipamentos e uma lanchonete com CNPJ distinto vendendo lanches; uma fábrica de móveis (indústria) que tenha um espaço distinto e com outro CNPJ para vendas atacado e varejo (comércio) e ainda um montador autônomo ou MEI para atender os clientes nas suas casas (serviços); uma loja de roupas para vendas presenciais com outro CNPJ para *ecommerce* e outro para uma costureira que faça uniformes por encomenda dos clientes etc. Só não pode é no mesmo endereço duas lojas de roupas, ou duas fábricas de móveis, que caracterizariam sucessão empresarial. Nesse caso, propõe-se o § 5º, que exige a individualização dos espaços, exemplo um shopping popular com vários boxes de vendas de produtos diversos.

Nesse momento econômico tão angustiante, em que as atividades empresariais têm sido fortemente impactadas pela pandemia do Covid-19 e os empresários estão lutando pela sobrevivência de suas empresas, de si mesmos e de seus colaboradores, cabe ao poder público buscar soluções que amenizem esses impactos.

Assim, submetemos esse Projeto de Lei à análise do Plenário, solicitando a todos eventuais aprimoramentos e aprovação, em benefício de nossa economia e da classe empresarial e dos trabalhadores do comércio, indústria e serviços, em suma, de toda a sociedade pontenovense.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2020

Leonardo Nascimento Moreira - Republicanos

Antônio Carlos Pracadá de Sousa - MDB

José Gonçalves Osório Filho – PSB

Sérgio Antônio de Moura – Republicanos

Carlos Alberto Montanha da Silva - MDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 03/2020

Altera a Lei Complementar nº 2.058/1995 (Código Tributário Municipal), para dispor sobre a localização de dois ou mais contribuintes com CNPJs distintos no mesmo endereço.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 100 da Lei Complementar nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar com alteração de seu § 3º e inclusão de §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 100.....
.....

§ 3º Não será concedida licença para contribuinte que ocupe o mesmo espaço físico de outro, salvo no caso de atividades exclusivamente de prestação de serviços, quando dois ou mais contribuintes poderão coexistir no mesmo espaço, observada, quando for o caso, a legislação pertinente ao exercício das profissões liberais, inclusive com a adequada separação dos espaços, de modo a garantir o sigilo e demais exigências éticas, também na hipótese do § 4º deste artigo.

4º Dois ou mais contribuintes em atividades comerciais e, ou, industriais, com ou sem prestação de serviços, poderão partilhar o mesmo endereço empresarial, sem desmembramento do imóvel, desde que as inscrições cadastrais junto ao fisco sejam distintas e inconfundíveis no que se refere ao objeto social, de modo a não caracterizar sucessão empresarial, atendidos ainda os seguintes requisitos mínimos:

I – conservação da individualidade de cada um, mediante:

- a) perfeita separação de insumos, mercadorias, ativo imobilizado e material de uso e de consumo exclusivos de cada contribuinte, admitida a utilização compartilhada de equipamentos no interesse das partes;
- b) existência de elementos de controle contábil, financeiro e fiscal, tais como livros, declarações e outros documentos fiscais e não fiscais legalmente exigíveis.

§ 5º Tratando-se de contribuintes com igual ou semelhante objeto social, salvo na hipótese do § 3º deste artigo, os espaços respectivos ocupados no mesmo imóvel serão

individualizados, conforme leiaute divisório aprovado pela Administração Pública, com identificação específica para cada contribuinte.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2020

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

André Luís Nunes Santos
Secretaria Municipal de Fazenda

AUTORIA

Leonardo Nascimento Moreira - Republicanos

Antônio Carlos Pracadá de Sousa - MDB

José Gonçalves Osório Filho – PSB

Sérgio Antônio de Moura – Republicanos

Carlos Alberto Montanha da Silva - MDB